



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE MÉRITO NA SESSÃO

DO

28/04/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 25/2021 DE AUTORIA DO
VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO –
QUE ALTERAR A LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013,
QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO PARA VEÍCULOS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”, DE FORMA
QUE OS VEÍCULOS DE PESSOAS IDOSAS COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS,
SEJAM ISENTOS DO PAGAMENTO DE TARIFA.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 25/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Josenildo Freitas Nascimento, que *Alterar a Lei nº 1.891, de 25 de Abril de 2013, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos”, de forma que os veículos de pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sejam isntos do pagamento de tarifa.*

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, pelo seu cunho de discriminação positiva, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;



II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao **Projeto de Lei N° 25/2021. Alterar a Lei n° 1.891, de 25 de Abril de 2013, que Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos,, de forma que os veículos de pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sejam isentos do pagamento de tarifa.**

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. *O presente projeto de lei vem corrigir a legislação existente, uma vez que o beneficiário da isenção da Zona Azul para os veículos de pessoas idosas trata se de medida das mais importantes e que já deveria ter sido concedida há bastante tempo.*

Atualmente temos 5% das vagas para idosos na Zona Azul, e isto lhes garante o local para estacionar, mas por sua vez, não lhes proporciona a isenção, o que já poderia ter sido feito quando foi implantado o sistema rotativo de estacionamento no Município.

Esperamos, que possamos corrigir este erro da legislação vigente e, portanto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para que seja proporcionada a isenção ora pretendida.

O autor justifica que o projeto visa conferir gratuidade de estacionamento rotativo aos idosos de mais de 65 anos.

Tal gratuidade não tem amparo constitucional em seu teor e forma, uma vez que, seria está uma discriminação positiva, pois o idoso já goza do benefício justo da prioridade na vaga, todavia, a gratuidade não se justifica por ser esta, discriminação positiva em relação aos outros proprietários de veículos, pois via de regra, quanto proprietário de veículo, o idoso não se encaixa na condição de hipossuficiente econômico e pobre na concepção jurídica da palavra.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade ao garantir prioridade ao total de vagas para proprietários e condutores de veículos com mais de 65 anos, tratando de discriminação positiva em relação a outros proprietários e condutores de veículos nos estacionamentos rotativos, assim, em condições



econômicas iguais e as vezes maior que os outros, tal Lei, seria injusta em seu bojo, pois tem mais que 65 anos não o torna hipossuficiente ou pobre na concepção jurídica da palavra.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto".

(MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)"

É o que se verifica no caso em tela, ao estabelecer gratuidade a pessoas com mais de 65 anos, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, que a maioria das pessoas que possuem veículos não são pobres na concepção da palavra, não se justificando tal discriminação e não podendo ser equiparada a justa reserva de vagas existente para idosos. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da igualdade, constante na Constituição da República. Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, a não discriminação de pessoas com a mesma condição financeira é decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

É importante registrar que existem a prioridade justa de preferência e vagas exclusiva para idosos, levando em consideração limitação de mobilidade e os problemas decorrentes da



própria idade, no entanto, não se justifica a gratuidade, pois nesse quesito, são de iguais condições aos outros usuários dos estacionamentos, pois em geral, gozam da mesma condição financeira.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

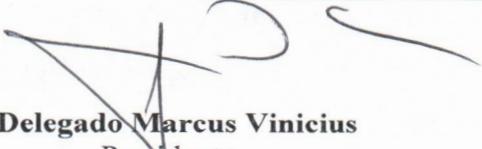
PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 25/2021.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei nº 25/2021**, por afronta ao princípio da igualdade, com espeque no artigo 5º caput da CF/88 c/c o desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de maio de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Relator

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões